PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500621-24.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do júri. HomicídioS qualificadoS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ROUBOS. CONCURSO DE AGENTES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP por quatro vezes; art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, do CP e art. 157, § 2º, II, do CP por seis vezes). APELANTE CONDENADA À PENA DE 63 (sessenta e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa. REGIME FECHADO. DAS PRELIMINARES AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS QUESITOS E A PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 482. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INOCORRÊNCIA. OUESITAÇÃO NOS TERMOS DA PRONÚNCIA QUE, POR SUA VEZ, REPRODUZ A narrativa constante na DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SUSCITA DÚVIDAS QUANTO AO CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE ABSOLUTA POR USO DE UNIFORME MASCULINO DO PRESÍDIO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR VESTES CIVIS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DO JUÍZO. INTERFERÊNCIA no ânimo dos jurados NÃO DEMONSTRADA. Violação À plenitude de defesa e Ao princípio da dignidade da pessoa humana QUE NÃO RESTARAM caracterizadAS. NULIDADEs inexistentes. PRELIMINARES REJEITADAS. DO MÉRITO PRETENSÃO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADA. soberania dos vereditos, alegações defensivas NÃO COMPROVADAs, prova testemunhal firme. APELANTE QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DE TODAS AS ETAPAS DA EMPREITADA DELITIVA. DECISÃO coerente com o contexto fático-probatório. DECOTE DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. IMPERTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONDIZENTE COM O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO idônea. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ E TJ/BA. PREQUESTIONAMENTO. PARECER DA PGJ PELO conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso. RECURSO CONHECIDO, preliminares rejeitadas E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1.0 representante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de (nome social Amanda), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 157, § 2º, II, do CP (por cinco vezes), art. 288, § único, do CP e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c dispositivos vigorantes na Lei de Crimes Hediondos nº 8072/90). 2. Consta da inicial acusatória, em resumo, que no dia 13/12/2019, por volta das 04:00hs, na localidade conhecida como "Paz e Vida", Santo Inácio, bairro de Mata Escura, nesta Capital, o acusado, agindo com animus necandi e em união de desígnios com outros 04 (quatro) indivíduos já falecidos, dentre os quais um menor de idade, ceifaram a vida das vítimas, os motoristas de aplicativo , , disparos de arma de fogo e, ainda, tentaram matar a vítima , somente não lhe ocasionando a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 3.Colhe-se dos fólios que o ora Insurgente, junto a seus comparsas, simulou chamadas em aplicativos de transporte para atrair motoristas ao local onde se encontravam. Lá chegando, as vítimas foram espancadas e torturadas até a morte, pelo motivo de que, supostamente, na noite anterior a data dos fatos, diversos outros motoristas se recusaram a

adentrar na localidade, alegando ausência de segurança, inviabilizando, por conseguinte, o atendimento médico de parente de um dos autores dos crimes sob análise, que terminou em óbito. 4.Outrossim, restou apurado que as vítimas ainda tiveram seus veículos e pertences subtraídos, além de serem obrigadas a efetuar transferências bancárias e fornecer senhas aos seus algozes. 5. Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, § 2º, I, III e IV, c/ c art. 14, II, ambos do CP e art. 157, § 2º, II, do CP (por seis vezes). 6. Tendo em vista o concurso material de crimes previsto no art. 69, do CP, procedeu-se a somatória das penas, restando o Réu condenado, definitivamente, a pena de 63 (sessenta e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a qual torno definitiva. 7.Na ocasião, ainda foi estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, determinando-se a imediata expedição da quia provisória de recolhimento. 8.Digno de registro que, na ocasião, acolhendo-se representação da autoridade policial, foi decretada a prisão temporária da Apelante, nos termos da decisão datada de 18/12/2019, nos autos do processo n° 0334201-63.2019.8.05.0001, cujo mandado restou cumprido em 26/12/2019. 9.Ato contínuo, foi decretada a prisão preventiva em 22/01/2020, em decisão proferida nos autos da presente ação penal, lancada no id 27816472, permanecendo a Ré custodiada durante a instrução processual. 10. Segundo é possível se aquilatar das circunstâncias do caso, a decisão de pronúncia, mantendo-se fiel à narrativa constante na peça incoativa, descreve de forma cristalina a situação fática a caracterizar concurso de agentes, inclusive com a individualização das condutas, nos moldes preconizados pelo art. 29, caput, do Código Penal. 11.Frise-se, por oportuno, que tal quesito fora reproduzido nos mesmos termos em relação aos crimes de homicídio consumado, contra as outras 04 (quatro) vítimas, sem que tenha sido manifestada qualquer irresignação por parte dos defensores. 12. Portanto, in casu, revela-se descabida a pretensão de nulificação do Júri, porquanto certa a coautoria, assim como não houve qualquer dificuldade à compreensão dos termos da acusação pelo Réu e sua defesa técnica, desde o início da persecução penal, tampouco deturpação do entendimento dos jurados. 13. Pelo princípio da razoabilidade, decerto que o comparecimento do acusado à Sessão Plenária com o fardamento da unidade prisional, por si só, não induz a presunção de interferência na decisão dos jurados, tampouco justifica a anulação da decisão soberana do Tribunal do Júri. 14.A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVIII prevê o Tribunal do Júri e seus princípios como garantias inerentes ao exercício do direito de liberdade, especialmente como garantia individual ao direito de liberdade de indivíduos que estejam sob acusação de crimes dolosos contra a vida. 15.Dentro deste contexto, emerge o princípio constitucional da soberania dos veredictos e, conforme inteligência do art. 593, § 3º, do CPP, em grau de recurso, o Tribunal ad quem não pode modificar o entendimento do júri consentâneo com as evidências produzidas no curso da ação penal, sendo-lhe autorizado apenas, na hipótese de se reconhecer que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, prover o apelo para submeter o réu a novo julgamento. 16. Nesse cenário, frise-se que a valoração da prova é competência do Tribunal do Júri, cabendo à instância recursal, tão somente, a análise da razoabilidade da decisão do Conselho de Sentença, sendo-lhe defeso o exame aprofundado dos fatos, sob pena de

violação ao primado Constitucional. 17.Ao contrário do deduzido no recurso, não houve indeferimento, nem mesmo pedido formulado perante o juízo a quo, para que a Ré se apresentasse ao plenário do júri sem o uniforme prisional, tampouco para uso de roupas femininas. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. 18.Com efeito, da análise acurada dos elementos probatórios, ao revés das alegações recursais, depreende-se que o veredito do Conselho de Sentença é minimamente coerente com o quadro fático submetido à sua apreciação, lastreado em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção, sendo inadmitida sua cassação. 19.In casu, a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas através dos laudos de exame necroscópico; laudo de exame de lesões corporais (vítima sobrevivente); laudos da perícia realizada nos veículos, bem assim do depoimento das testemunhas de acusação, sobretudo a vítima que reconheceu o Apelante, sem margem para dúvidas, como um dos autores dos crimes, subsidiando a tese acusatória. 20.Na oportunidade, a vítima sobrevivente narrou os fatos com riqueza de detalhes, donde se extrai a participação ativa e determinante da Apelante em todas as etapas da empreitada delitiva - seja na captura das vítimas, seja nas torturas e agressões físicas perpetradas contra estes - e, inclusive, no desfecho fatal das outras 04 (quatro) vítimas, que também tiveram partes dos corpos decepadas, agindo, portanto, com extrema violência, crueldade e menosprezo à vida humana. 21.Não obstante, ainda enfatizou que o Réu seria o mais violento e cruel entre todos os autores. 22. Nesse cenário, evidentemente, a negativa de envolvimento no crime, por parte do Réu, ou mesmo de coação moral irresistível, se apresentam de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório produzido em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. 23.0 mesmo se diga em relação à negativa do delito de roubo, eis que o acervo probatório constituído nos autos é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, tanto dos crimes de homicídio, quanto dos delitos de roubo, inexistindo contrariedade manifesta entre o veredito e a prova encartada nos autos que autorize a instância recursal adentrar ao mérito da deliberação dos jurados. 24.No caso concreto, extrai-se que o crime teria sido motivado por vingança em razão de motoristas de aplicativos, por questões de segurança, eventualmente não atenderem chamados de localidades já conhecidas pela alta criminalidade, circunstância que teria dificultado a prestação de socorro a um parente dos envolvidos que, em razão disso, teria ido a óbito. 25. Sucede que, ao contrário do que alega a defesa, ao ser questionado sobre a motivação, a vítima sobrevivente não nega que os agentes tenham sido conduzidos por ânsia de vingança. Em verdade, suas palavras expressaram a sua indignação com aquilo que foi declarado, salientando que ele próprio e as demais vítimas estavam trabalhando naquele horário e região, e assumiram os riscos, atendendo às solicitações que levaram ao seu infortúnio. 26.Acrescentou, ainda, que os autores dos crimes agiam com extrema frieza e violência, além de demonstrar prazer e regozijo com o sofrimento das vítimas. 27. Deve ser mantida, portanto, a qualificadora do motivo torpe, eis que alicerçada em versão que se ampara na prova existente nos autos, e também por se tratar de matéria que se insere na competência do Tribunal do Júri, devendo prevalecer o princípio da soberania dos veredictos. 28.Com efeito, a gravidade da conduta evidenciada pelo modus operandi demonstra a periculosidade do agente e, por conseguinte, o comportamento tendencioso à contumácia delitiva. 29. Deve-se ponderar, ainda, que o sentenciado permaneceu segregado ao longo da instrução processual, de

sorte que, se a prisão preventiva já se mostrava necessária à garantia da ordem pública antes mesmo da decisão meritória, não há que se cogitar de constrangimento ilegal advindo da sentença condenatória que reafirma os motivos para sua mantença. 30. Mesmo pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492 , I , do CPP, que dispõe sobre a execução provisória da pena, em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão, na linha dos precedentes sobre a matéria, há ressalva expressa quanto à possibilidade de manutenção e/ou decretação da prisão fundamentada nas hipóteses do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem que se caracterize ofensa ao princípio da presunção de inocência. 31. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrita pelo Dr. opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. 32. RECURSO CONHECIDO, preliminares rejeitadas E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500621-24.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante (nome social Amanda), e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a sentenca condenatória, conforme certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500621-24.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de (nome social Amanda), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, § 2° , I, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 157, § 2° , II, do CP (por cinco vezes), art. 288, § único, do CP e art. 244−B, da Lei nº 8.069/90, c/c dispositivos vigorantes na Lei de Crimes Hediondos nº 8072/90). Consta da inicial acusatória, em resumo, que no dia 13/12/2019, por volta das 04:00hs, na localidade conhecida como "Paz e Vida", Santo Inácio, bairro de Mata Escura, nesta Capital, o acusado, agindo com animus necandi e em união de desígnios com outros 04 (quatro) indivíduos já falecidos, dentre os quais um menor de idade, ceifaram a vida das vítimas, os motoristas de aplicativo , , e , mediante disparos de arma de fogo e, ainda, tentaram matar a vítima , somente não lhe ocasionando a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Colhe-se dos fólios que o ora Insurgente, junto a seus comparsas, simulou chamadas em aplicativos de transporte para atrair motoristas ao local onde se encontravam. Lá chegando, as vítimas foram espancadas e torturadas até a morte, pelo motivo de que, supostamente, na noite anterior a data dos fatos, diversos outros motoristas se recusaram a adentrar na localidade, alegando ausência de segurança, inviabilizando, por conseguinte, o atendimento médico de parente de um dos autores dos crimes sob análise, que terminou em óbito. Outrossim, restou apurado que as vítimas ainda tiveram seus veículos e

pertences subtraídos, além de serem obrigadas a efetuar transferências bancárias e fornecer senhas aos seus algozes. Finda a instrução processual, o Apelante foi pronunciado nos termos da decisão constante no id 27817124 e, em sede de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público, o respectivo dispositivo restou alterado, restando o Réu incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 157, § 2º, II, do CP (por seis vezes) e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. A pronúncia restou confirmada nesta instância recursal (id 30037086), com trânsito em julgado em 29/08/2022 (id 31098516). Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, $\S 2^{\circ}$, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 157, $\S 2^{\circ}$, II, do CP (por seis vezes). Prolatada a sentença (id 58634881), o Juiz Presidente aplicou a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima; 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima ; 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima ; 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima ; 15 (quinze) anos de reclusão, referente à tentativa de homicídio praticado contra a vítima. Em reconhecimento à prática dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio em continuidade delitiva (art. 71, § único), do CP, aplicou-se a pena definitiva de 45 (guarenta e cinco) anos de reclusão. Outrossim, restou aplicada a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) diasmulta, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima . Em reconhecimento à prática dos crimes de roubo em continuidade delitiva (art. 71, § único), do CP, aplicou-se a pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de192 (cento e noventa e dois) dias-multa. Tendo em vista o concurso material de crimes previsto no art. 69, do CP, procedeu-se a somatória das penas, restando o Réu condenado, definitivamente, a pena de 63 (sessenta e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a qual torno definitiva. Na ocasião, ainda foi estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, determinando-se a imediata expedição da quia provisória de recolhimento. Irresignado, o réu, por intermédio da douta Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação (id 58634883), juntando as correspondentes razões no id 58634907, suscitando, em preliminares, a ocorrência de nulidade absoluta por ausência de correlação entre os quesitos e a pronúncia, notadamente no que concerne ao concurso de pessoas, caracterizando violação ao art. 482, parágrafo único do CPP.

Sustenta, outrossim, a nulidade decorrente da proibição de se apresentar ao julgamento com roupas civis, sendo obrigada a usar o fardamento masculino da unidade prisional, quando, em verdade, a Recorrente não se identifica com este gênero, circunstância que teria acarretado prejuízo à sua defesa, em razão da estigmatização promovida pela vestimenta, e violação ao princípio da dignidade humana. No mérito, alega que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de que a vítima sobrevivente, , teria afirmado, em plenário, que a apelante não seria autora do crime, porquanto não estaria presente no local no momento em que sofrera a tentativa de homicídio. Ainda com base no depoimento da vítima, prossegue aduzindo que as provas produzidas não foram capazes de esclarecer a motivação do crime, pugnando, assim, pelo decote da qualificadora do motivo torpe. Alega, outrossim, que a vítima reconhecido o Apelante na Delegacia, razão pela qual nega a autoria do crime de roubo em relação a esta vítima, suscitando, ainda, a nulidade do reconhecimento feito em audiência, por inobservância ao regramento do artigo 226 do CPP. Na seguência, defende a impossibilidade de execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, invocando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 492, I, e, do CPP, argumentando que "enquanto não julgado o Tema 1068 do rito de Repercussão Geral, prevalece o entendimento firmado nas referidas ADCs nºs 43, 44 e 54, com a consequente impossibilidade da prisão do condenado com fundamento apenas no início da execução da pena, se a respectiva condenação não passou em julgado." Nesse cenário, requer a concessão de liberdade provisória à Apelante ante a ausência de condenação definitiva, pugnando, ainda, pelo acolhimento da preliminar suscitada, declarando-se a nulidade da sessão de julgamento em razão da ausência de correlação entre os quesitos e a pronúncia ou, subsidiariamente, por ter sido a Recorrente obrigada a se apresentar ao Conselho de Sentença com uniforme masculino do presídio. Ainda em caráter subsidiário, se ultrapassadas as preliminares, postula a anulação do julgamento em face da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, pleiteia, ainda, a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, para sessão de julgamento, sob pena de nulidade absoluta, prequestionando a matéria debatida. Contrarrazões apresentadas pelo Parquet (id 58634911) pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo. Remetidos para esta Corte, os autos foram distribuídos para esta Relatoria, por prevenção, em 13/05/2024 (id 62026743). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id 63037941), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. subscrita pelo Dr. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Relator. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500621-24.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O representante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de (nome social Amanda), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, § 2° , I, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 157, § 2° , II, do CP (por cinco vezes), art. 288, § único, do CP e art. 244−B, da Lei nº 8.069/90, c/c dispositivos vigorantes na Lei de Crimes Hediondos nº 8072/90). Consta da inicial acusatória, em resumo, que no dia 13/12/2019, por volta das 04:00hs, na localidade conhecida como "Paz e Vida", Santo

Inácio, bairro de Mata Escura, nesta Capital, o acusado, agindo com animus necandi e em união de desígnios com outros 04 (quatro) indivíduos já falecidos, dentre os quais um menor de idade, ceifaram a vida das vítimas, os motoristas de aplicativo , , e , mediante disparos de arma de fogo e, ainda, tentaram matar a vítima , somente não lhe ocasionando a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Colhe-se dos fólios que o ora Insurgente, junto a seus comparsas, simulou chamadas em aplicativos de transporte para atrair motoristas ao local onde se encontravam. Lá chegando, as vítimas foram espancadas e torturadas até a morte, pelo motivo de que, supostamente, na noite anterior a data dos fatos, diversos outros motoristas se recusaram a adentrar na localidade, alegando ausência de segurança, inviabilizando, por conseguinte, o atendimento médico de parente de um dos autores dos crimes sob análise, que terminou em óbito. Outrossim, restou apurado que as vítimas ainda tiveram seus veículos e pertences subtraídos, além de serem obrigadas a efetuar transferências bancárias e fornecer senhas aos seus algozes. Finda a instrução processual, o Apelante foi pronunciado nos termos da decisão constante no id 27817124 e, em sede de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público, o respectivo dispositivo restou alterado, restando o Réu incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, $\S 2^{\circ}$, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 157, $\S 2^{\circ}$, II, do CP (por seis vezes) e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. A pronúncia restou confirmada nesta instância recursal (id 30037086), com trânsito em julgado em 29/08/2022 (id 31098516). Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, $\S 2^{\circ}$, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 157, $\S 2^{\circ}$, II, do CP (por seis vezes). Prolatada a sentença (id 58634881), o Juiz Presidente aplicou a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima ; 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima ; 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima ; 15 (quinze) anos de reclusão, referente ao homicídio praticado contra a vítima ; 15 (quinze) anos de reclusão, referente à tentativa de homicídio praticado contra a vítima. Em reconhecimento à prática dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio em continuidade delitiva (art. 71, § único), do CP, aplicou-se a pena definitiva de 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão. Outrossim, restou aplicada a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) diasmulta, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima ; 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, referente ao roubo praticado contra a vítima . Em reconhecimento à prática dos crimes de roubo em continuidade delitiva (art. 71, § único), do CP, aplicou-se a pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de192 (cento e noventa e

dois) dias-multa. Tendo em vista o concurso material de crimes previsto no art. 69, do CP, procedeu-se a somatória das penas, restando o Réu condenado, definitivamente, a pena de 63 (sessenta e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a qual torno definitiva. Na ocasião, ainda foi estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, determinando-se a imediata expedição da guia provisória de recolhimento. Irresignado, o réu, por intermédio da douta Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação (id 58634883), juntando as correspondentes razões no id 58634907, suscitando, em preliminares, a ocorrência de nulidade absoluta por ausência de correlação entre os quesitos e a pronúncia, notadamente no que concerne ao concurso de pessoas, caracterizando violação ao art. 482, parágrafo único do CPP. Sustenta, outrossim, a nulidade decorrente da proibição de se apresentar ao julgamento com roupas civis, sendo obrigada a usar o fardamento masculino da unidade prisional, quando, em verdade, a Recorrente não se identifica com este gênero, circunstância que teria acarretado prejuízo à sua defesa, em razão da estigmatização promovida pela vestimenta, e violação ao princípio da dignidade humana. No mérito, alega que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de que a vítima sobrevivente, , teria afirmado, em plenário, que a apelante não seria autora do crime, porquanto não estaria presente no local no momento em que sofrera a tentativa de homicídio. Ainda com base no depoimento da vítima, prossegue aduzindo que as provas produzidas não foram capazes de esclarecer a motivação do crime, pugnando, assim, pelo decote da qualificadora do motivo torpe. Alega, outrossim, que a vítima reconhecido o Apelante na Delegacia, razão pela qual nega a autoria do crime de roubo em relação a esta vítima, suscitando, ainda, a nulidade do reconhecimento feito em audiência, por inobservância ao regramento do artigo 226 do CPP. Na seguência, defende a impossibilidade de execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, invocando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 492, I, e, do CPP, argumentando que "enguanto não julgado o Tema 1068 do rito de Repercussão Geral, prevalece o entendimento firmado nas referidas ADCs nºs 43, 44 e 54, com a consequente impossibilidade da prisão do condenado com fundamento apenas no início da execução da pena, se a respectiva condenação não passou em julgado." Nesse cenário, requer a concessão de liberdade provisória à Apelante ante a ausência de condenação definitiva, pugnando, ainda, pelo acolhimento da preliminar suscitada, declarando-se a nulidade da sessão de julgamento em razão da ausência de correlação entre os quesitos e a pronúncia ou, subsidiariamente, por ter sido a Recorrente obrigada a se apresentar ao Conselho de Sentença com uniforme masculino do presídio. Ainda em caráter subsidiário, se ultrapassadas as preliminares, postula a anulação do julgamento em face da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, pleiteia, ainda, a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, para sessão de julgamento, sob pena de nulidade absoluta, prequestionando a matéria debatida. Digno de registro que, na ocasião, acolhendo-se representação da autoridade policial, foi decretada a prisão temporária da Apelante, nos termos da decisão datada de 18/12/2019, nos autos do processo nº 0334201-63.2019.8.05.0001, cujo mandado restou cumprido em 26/12/2019. Ato contínuo, foi decretada a prisão preventiva em 22/01/2020, em decisão proferida nos autos da presente ação penal, lançada no id 27816472, permanecendo a Ré custodiada

durante a instrução processual. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. I — DAS PRELIMINARES A) NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS QUESITOS E A PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. Suscitou a defesa do apelante a nulidade absoluta do julgamento, sob alegação de que fora formulado quesito atinente à autoria da tentativa de homicídio em concurso de pessoas, sem que a decisão de pronúncia tenha capitulado a hipótese do art. 29 do Código Penal. Todavia, examinados os autos com detença, não vislumbro qualquer descompasso entre os quesitos e a decisão de pronúncia. Segundo é possível se aquilatar das circunstâncias do caso, a decisão de pronúncia, mantendo-se fiel à narrativa constante na peça incoativa, descreve de forma cristalina a situação fática a caracterizar concurso de agentes, inclusive com a individualização das condutas, nos moldes preconizados pelo art. 29, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, as vítimas foram cooptadas através do aplicativo Uber, atendendo solicitação de viagens realizada pelos seus algozes, todavia, ao chegar ao local, se viram obrigadas a deslocar—se a destino diverso, que viria a ser o cativeiro indicado pelos meliantes, local onde sofreram tortura, agressões físicas com extremada violência, tendo apenas uma delas conseguido sobreviver, vindo a relatar as circunstâncias da morte dos seus colegas, e a própria tentativa de homicídio sofrida. Portanto, no caso em liça, além de narrado detalhadamente na peça de ingresso, a decisão de pronúncia discorre com clareza sobre a prática dos crimes narrados na inicial acusatória, em concurso de agentes, inclusive, consignando que "subsistem indícios suficientes de autoria quanto aos crimes dolosos contra a vida retratados na inicial acusatória, bem como os crimes de roubo e corrupção de menores, ensejando portanto, a viabilidade da imputação." (id 27817124) Com efeito, é preciso ter em mente que o princípio da correlação deve ser observado não apenas entre a pronúncia e os quesitos, mas, também, entre esses e a denúncia, mesmo porque a pronúncia, como se sabe, traduz mero juízo de admissibilidade da denúncia, evidenciando, portanto, uma relação de interdependência, que também deve nortear a elaboração da quesitação. No caso dos autos, indagados acerca da acusação pela tentativa de homicídio contra a vítima , dentre outros, os jurados responderam afirmativamente ao 3º quesito elaborado nos seguintes termos: "Quesito 3º – O Réu com nome social AMANDA concorreu para o crime, levando a vítima até o local e violando a integridade física da vítima?" Denota-se, portanto, que o quesito impugnando pela defesa, nas razões recursais, guarda total sintonia com a narrativa da peça inaugural, reproduzida na decisão de pronúncia, possibilitando que o réu exercesse a contento o seu direito de defesa, inexistindo, assim, qualquer mácula a ser reconhecida. Frise-se, por oportuno, que tal quesito fora reproduzido nos mesmos termos em relação aos crimes de homicídio consumado, contra as outras 04 (quatro) vítimas, sem que tenha sido manifestada qualquer irresignação por parte dos defensores. Não se pode perder de vista que a prática dos crimes com idêntico modus operandi, num mesmo contexto fático e nas mesmas condições de tempo e lugar inviabilizam, por completo, que as condutas sejam seccionadas, não remanescendo dúvidas de que todos os agentes contribuíram decisivamente para a sua consecução, com evidente domínio dos fatos. Portanto, in casu, revela-se descabida a pretensão de nulificação do Júri, porquanto certa a coautoria, assim como não houve qualquer dificuldade à compreensão dos termos da acusação pelo Réu e sua defesa técnica, desde o início da persecução penal, tampouco deturpação do entendimento dos jurados. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NARRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - "O Princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário" (HC n. 161.710/RJ, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 03/09/2015). II - No caso, o v. acórdão recorrido consignou que desde a instauração da ação penal, o Parquet apontou que o motivo do crime estaria ligado a uma disputa quanto ao exercício do tráfico de entorpecentes local, não havendo, portanto, novidade para a defesa. Assim sendo, trata-se de mera argumentação, que, no caso concreto, não configura efetivamente qualquer mudança da descrição fática constante da denúncia ou na pronúncia. De forma que não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre a denúncia, a pronúncia e os quesitos. III - Ademais, nos termos do artigo 563 do CPP, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, portanto, vigora o princípio pas de nulité sans grief. IV - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, com relação ao tema da qualificadora, atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ. Agravo regimental parcialmente conhecidoe, na extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2108009 MG 2022/0112036-5, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. TEORIA MONISTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. 0 pleito de nulidade do julgamento se sustenta na tese de que o quesito relativo à autoria não permite individualizar a conduta atribuída a cada um dos corréus, o que teria causado prejuízo à defesa. 3. Como é de conhecimento, o concurso de agentes se refere à comunhão de esforços de uma pluralidade de pessoas que concorrem para o mesmo evento. Estes são os requisitos para sua caracterização: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. O Código Penal adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual, havendo diversos agentes, com múltiplas condutas que levam ao mesmo resultado, há um só delito para todos. Ou seja, todos são apenados pelo mesmo tipo penal, via de regra. 4. No caso, ficou demonstrado que, mesmo que nem todos os envolvidos tenham, efetivamente, atirado contra as vítimas, certo é que aderiram à conduta prevista no tipo penal, fazendo suas vontades convergirem com a de quem efetuou os disparos de arma de fogo, devendo suas penas serem aplicadas conforme a culpabilidade de cada um, nos limites cominados ao delito de homicídio qualificado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 406.842/SP,

relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019.) Evidentemente, é lícito atribuir ao agente, as ações adotadas por todos os envolvidos, notadamente no caso vertente, em que se revela nítida a premeditada comunhão de desígnios e esforços, com o intuito de ceifar a vida das vítimas, todos atuando como coautores da infração penal, tal como descrito na denúncia, ainda que se possa individualizar a conduta de cada um nas etapas de execução dos delitos. Nesse contexto, ainda que o art. 29 do CP, não tenha sido expressamente mencionado na parte dispositiva da pronúncia, conforme consabido, ao acusado cabe defender-se tão somente dos fatos narrados na exordial acusatória, e não da capitulação dada ao crime. Noutro giro, conforme cediço, o princípio consagrado no art. 563 do CPP pas de nullité sans grief — impõe a manutenção do ato que, mesmo quando praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, cabendo à parte demonstrar a ocorrência de eventual e efetivo prejuízo. Confira-se: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Além de não comprovado prejuízo à Defesa, conforme preceitua o art. 482, parágrafo único, do CPP, a quesitação fora redigida "em proposições afirmativas, simples e distintas", além de apresentada na ordem prevista no art. 483 do CPP. Destarte, não havendo demonstração de prejuízo a justificar o reconhecimento da pretensa nulidade processual, impõe-se a rejeição da preliminar arquida pelo Apelante. B) NULIDADE ABSOLUTA POR TER SIDO A RECORRENTE OBRIGADA A SE APRESENTAR AO JÚRI COM UNIFORME MASCULINO DO PRESÍDIO. Sustentou ainda o Recorrente que, durante a sessão plenária do Júri, teria sido obrigado a utilizar o fardamento da unidade prisional, razão pela qual entende se tratar de nulidade absoluta, requerendo a anulação do Julgamento. Acerca da ampla defesa no procedimento do Júri, o doutrinador nos ensina que "o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35). No entanto, pelo princípio da razoabilidade, decerto que o comparecimento do acusado à Sessão Plenária com o fardamento da unidade prisional, por si só, não induz a presunção de interferência na decisão dos jurados, tampouco justifica a anulação da decisão soberana do Tribunal do Júri. Demais disso, o repertório jurisprudencial orienta o reconhecimento da nulidade apenas quando há indeferimento injustificado em face de requerimento expresso da defesa para substituição das vestimentas, o que não se vislumbra no caso sob análise. Nesse sentido: "Segundo a orientação desta Corte, eventual 'nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição', mas 'desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido'." (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro , DJe 19/8/2019). In casu, da leitura atenta da ata da sessão plenária, nos termos da manifestação consignada pelos defensores, verifica-se que a proibição da substituição pelas vestes civis se deu no âmbito do estabelecimento prisional, não se formulando qualquer requerimento, perante o Juízo, para a respectiva troca. Tanto é assim, que não fora dada palavra ao Parquet para a correspondente manifestação, assim como não fora proferida qualquer decisão pela Juíza Presidente, justamente porque não houve provocação ou

requerimento nesse sentido. Portanto, ao contrário do deduzido no recurso, não houve indeferimento, nem mesmo pedido formulado perante o juízo a quo, para que a Ré se apresentasse ao plenário do júri sem o uniforme prisional, tampouco para uso de roupas femininas. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Nesse contexto, também não se vislumbra demonstração do suposto prejuízo à Apelante pelo fato de se utilizar do uniforme do Sistema Prisional, sendo oportuno relembrar que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação do efetivo prejuízo para a parte. Assim, vencidas as teses preliminares, passa-se à análise do mérito recursal. II — DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS A respeito do mérito, alega a defesa que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de que a vítima sobrevivente teria afirmado, em plenário, que a Apelante não seria autora do crime, porquanto não estaria presente no local no momento em que sofrera a tentativa de homicídio. Assinala, ainda, que a vítima reconhecido a Apelante como autora do crime de roubo, arguindo a nulidade do reconhecimento feito em audiência, por inobservância ao regramento do artigo 226 do CPP. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVIII prevê o Tribunal do Júri e seus princípios como garantias inerentes ao exercício do direito de liberdade, especialmente como garantia individual ao direito de liberdade de indivíduos que estejam sob acusação de crimes dolosos contra a vida. Dentro deste contexto, emerge o princípio constitucional da soberania dos veredictos e, conforme inteligência do art. 593, § 3º, do CPP, em grau de recurso, o Tribunal ad guem não pode modificar o entendimento do júri consentâneo com as evidências produzidas no curso da ação penal, sendo-lhe autorizado apenas, na hipótese de se reconhecer que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, prover o apelo para submeter o réu a novo julgamento. Nesse cenário, frise-se que a valoração da prova é competência do Tribunal do Júri, cabendo à instância recursal, tão somente, a análise da razoabilidade da decisão do Conselho de Sentença, sendo-lhe defeso o exame aprofundado dos fatos, sob pena de violação ao primado Constitucional. Em outras palavras, não pode o Tribunal de Justiça substituir o Tribunal do Júri na apreciação e valoração da prova produzida, vez que atua de modo limitado, "como verdadeira giurisdizione regolatrice, constatando ou não a existência de error in procedendo ou error in judicando" (. Processo Penal, volume 4, 35ª ed p. 377) Demais disso, nos feitos de competência do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, conforme a redação do art. 482, do CPP, ao passo em que os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. Os quesitos dirigidos aos jurados deverão ser formulados na ordem disposta no art. 483, do retrocitado diploma legal, ipsis litteris: Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I a materialidade do fato; II — a autoria ou participação; III — se o acusado deve ser absolvido; IV — se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V — se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Da análise do caso concreto, percebe-se que havia duas teses em conflito. Conforme Ata da Sessão de julgamento, a

acusação pugnou pela condenação dos Réus, nos exatos termos da pronúncia. Por sua vez, os defensores dos acusados postularam a absolvição, sustentando a tese de negativa de autoria em relação ao delito de corrupção de menores, aos homicídios, e aos roubos, exceto o de , pugnando, pelo reconhecimento da excludente de ilicitude de coação moral irresistível. Submetidos a julgamento, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação, entendendo que o Réu concorreu para a prática dos crimes de roubo e homicídios tendo, também por maioria, negado a materialidade referente ao crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA. Desse modo, infere-se que os jurados afastaram as teses defensivas vertidas, condenando os acusados nas penas dos crimes previstos no artigo 121, $\S 2^{\circ}$, I, III e IV, do CP (por quatro vezes) c/c art. 121, $\S 2^{\circ}$, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal c/c art. 157, § 2º, II, do CP (por seis vezes). "A decisão colegiada deve apenas concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção produzidos no feito, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento." (AgRg no HC 559.896/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020) Posto isso, com espeque no brocardo da soberania dos veredictos, o exame do mérito recursal cinge-se à suposta afronta da decisão do júri à prova dos autos, alegação vertida pela defesa. Inclusive, verificados elementos de prova verossímeis em múltiplos sentidos, os jurados podem optar por aquele que lhes pareça mais convincente, sem que o julgamento seja manifestamente contrário à prova dos autos. Neste sentido, é a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos."(HC n. 538.702/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). Trago ainda o escólio de , in Código de Processo Penal Comentado: "(...) o"ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe anulação quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir."Com efeito, da análise acurada dos elementos probatórios, ao revés das alegações recursais, depreende-se que o veredito do Conselho de Sentenca é minimamente coerente com o quadro fático submetido à sua apreciação, lastreado em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção, sendo inadmitida sua cassação. In casu, a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas através dos laudos de exame necroscópico; laudo de exame de lesões corporais (vítima sobrevivente); laudos da perícia realizada nos veículos, bem assim do depoimento das testemunhas de acusação, sobretudo a vítima que reconheceu o Apelante, sem margem para dúvidas, como um dos autores dos crimes, subsidiando a tese acusatória. Na oportunidade, a vítima sobrevivente narrou os fatos com riqueza de detalhes, donde se extrai a participação ativa e determinante da Apelante em todas as etapas da empreitada delitiva — seja na captura das vítimas, seja nas torturas e

agressões físicas perpetradas contra estes — e, inclusive, no desfecho fatal das outras 04 (quatro) vítimas, que também tiveram partes dos corpos decepadas, agindo, portanto, com extrema violência, crueldade e menosprezo à vida humana. Não obstante, ainda enfatizou que o Réu seria o mais violento e cruel entre todos os autores. Nesse cenário, evidentemente, a negativa de envolvimento no crime, por parte do Réu, ou mesmo de coação moral irresistível, se apresentam de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório produzido em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. O mesmo se diga em relação à negativa do delito de roubo, eis que o acervo probatório constituído nos autos é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, tanto dos crimes de homicídio, quanto dos delitos de roubo, inexistindo contrariedade manifesta entre o veredito e a prova encartada nos autos que autorize a instância recursal adentrar ao mérito da deliberação dos jurados. A decisão do Júri não pode ser tachada de manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente porque encontra respaldo em elementos probatórios colhidos no curso da instrução, não havendo que se cogitar em absolvição albergada pelo princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, leciona "O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revisto de validade ético-jurídica - em elementos de certeza". (. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 48). Neste exato sentido também milita o entendimento de e: "[...] Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP [...]". (, . Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência. 13. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2021). Com efeito, no caso dos autos, existem fundamentos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, seja no tocante à autoria, seja no sentido de que os crimes foram praticados em concurso de agentes. III — DA PRETENSAO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE Em suas razões, prossegue o Apelante aduzindo que a motivação do crime não restou esclarecida nos autos, pretendendo, assim, o decote da qualificadora do motivo torpe. No entanto, a fundamentação tecida em linhas anteriores, aqui também se aplica para rechaçar a tese recursal. O inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal prevê a modalidade qualificada do homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, que compreende toda causa que gere sensação de repugnância, nojo ou repulsa pelo fato praticado pelo agente. Aníbal Bruno, ensina que:"Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente um ser à parte no mundo social-jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, o egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. (...)"(BRUNO, Aníbal Crimes contra a pessoa. Pg. 77 Apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. Vol. II. Editora Impetus, 2008.)

No caso concreto, extrai-se que o crime teria sido motivado por vingança em razão de motoristas de aplicativos, por questões de segurança, eventualmente não atenderem chamados de localidades já conhecidas pela alta criminalidade, circunstância que teria dificultado a prestação de socorro a um parente dos envolvidos que, em razão disso, teria ido a óbito. Sucede que, ao contrário do que alega a defesa, ao ser questionado sobre a motivação, a vítima sobrevivente não nega que os agentes tenham sido conduzidos por ânsia de vingança. Em verdade, suas palavras expressaram a sua indignação com aquilo que foi declarado, salientando que ele próprio e as demais vítimas estavam trabalhando naquele horário e região, e assumiram os riscos, atendendo às solicitações que levaram ao seu infortúnio. Acrescentou, ainda, que os autores dos crimes agiam com extrema frieza e violência, além de demonstrar prazer e regozijo com o sofrimento das vítimas. Deve ser mantida, portanto, a qualificadora do motivo torpe, eis que alicerçada em versão que se ampara na prova existente nos autos, e também por se tratar de matéria que se insere na competência do Tribunal do Júri, devendo prevalecer o princípio da soberania dos veredictos. IV — DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Por fim, a defesa pugna pela concessão de liberdade provisória ao Réu, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória. Contudo, no caso em apreço, observo que o comando sentencial observou o disposto no art. 387 do CPP, ao fundamentar, de forma bem delineada, as razões que o levaram a negar ao Réu o direito de apelar em liberdade. In casu, o juízo sentenciante manteve a custódia cautelar, tecendo os seguintes fundamentos:"Em apreciação à custódia preventiva do acusado, compulsando os autos, não vislumbramos, ao menos nesse momento, alteração na situação fáticoprocessual do agente a ensejar a revogação da prisão preventiva outrora decretada. O acautelamento social é necessário diante da periculosidade concreta do acusado, externada pelo modus operandi da ação delitiva e relatado nesta sentença condenatória. Reputamos que a necessidade da custódia cautelar do acusado restara devidamente demonstrada por elementos plausíveis, o que por si já afastaria a viabilidade de aplicação de medidas diversas da prisão. Desse modo, inalterada a situação fáticoprocessual, provada a materialidade delitiva bem como a autoria delitiva, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão de sua periculosidade em concreto aliada à real possibilidade de reiteração delitiva, resquardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos. Deveras, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do Réu representa para o convívio social, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP."Com efeito, a gravidade da conduta evidenciada pelo modus operandi demonstra a periculosidade do agente e, por conseguinte, o comportamento tendencioso à contumácia delitiva. Deve-se ponderar, ainda, que o sentenciado permaneceu segregado ao longo da instrução processual, de sorte que, se a prisão preventiva já se mostrava necessária à garantia da ordem pública antes mesmo da decisão meritória, não há que se cogitar de constrangimento ilegal advindo da sentença condenatória que reafirma os motivos para sua mantença. Mesmo pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492 , I , do CPP que dispõe sobre a execução provisória da pena, em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão, na linha dos precedentes sobre a matéria, há ressalva expressa quanto à possibilidade de manutenção e/ou decretação da prisão fundamentada nas hipóteses do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem que se caracterize ofensa ao princípio da presunção de inocência. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA DE 20 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. As alegações de inconstitucionalidade do art. 492, § 4º, do CPP e ausência de contemporaneidade da sentença condenatória que denegou ao agravante o direito de recorrer em liberdade não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, situação esta que inviabiliza o exame destas matérias diretamente neste Tribunal Superior a, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, em decorrência automática da condenação pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Esse entendimento, contudo, "não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP"(AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). 5. Conforme se extrai dos autos, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri a 20 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade, pela prática de crimes graves - homicídio qualificado contra duas vítimas, mediante emprego de arma de fogo, motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas. 6. No entanto, em que pese o acórdão impugnado ter mencionado a gravidade concreta da conduta, tal elemento não foi referido na sentença condenatória como fundamento para denegar o direito de recorrer em liberdade, sendo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga habeas corpus. 7. Além disso, não se desconhece que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a" execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão "(AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro , Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro , QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022). 8. Esse entendimento, contudo, "não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do

CPP"(AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). 9. Assim, em que pese a sentença condenatória tenha mencionado o art. 492, I, e, do CPP, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agravante, que é integrante da organização criminosa Ganque do Amazonas. 10. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que" justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo "(AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022). 11. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 12. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 835.508/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM PLENÁRIO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 13.964/2019. PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que a defesa busca a concessão de liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença que o condenou às penas de 82 anos de reclusão pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, praticados contra a esposa e a filha de 8 meses de idade, e de 2 anos de reclusão por porte ilegal de arma de fogo. 2. 0 art. 492, I, e, do CPP, com a redação introduzida pela Lei 13.964/2019, dispõe que, no caso de condenação, o juiz Presidente do Tribunal do Júri"mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 3. Em conformidade ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva. 4. Ao iniciar o julgamento do RE 1.235.340/SC, em repercussão geral, o Ministro (Relator) fixou a tese de que"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (Tema 1.068), no que foi acompanhado pelo Ministro , segundo o gual a única exceção ao não cabimento da execução provisória é a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que, de acordo com a Constituição, é soberano em suas decisões, como se fosse uma instância única. Na divergência do Ministro , foi suspenso o julgamento tendo pedido vista do Ministro . 5. O Ministério Público, nos debates orais em plenário, pediu a prisão do acusado, em face da condenação pelo

Júri superior a 15 anos de reclusão, a ensejar a execução provisória da pena, nos termos do art. 492, I, e, do CPP, e em razão do modus operandi consistente no assassinato de esposa e filha com menos de um ano de idade, enquanto dormiam, a evidenciar conduta violenta e periculosidade real, para fins de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 6. Ordem denegada. (HC n. 647.408/CE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.) (grifamos) Por oportuno, trago à colação o entendimento desta Corte de Justica, a teor do julgado abaixo reproduzido: APELACÃO DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO I E IV C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. TESES RECURSAIS: I) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE O APELANTE, MOVIDO POR VINGANÇA, SURPREENDEU A VÍTIMA NA RUA E, EM UMA DISTÂNCIA MUITO PRÓXIMA, PASSOU A DISPARAR PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO. ATINGINDO-A PELAS COSTAS E CAUSANDO GRAVE LESÃO COM RISCO DE MORTE (VÍTIMA QUE FOI ATINGIDA NO ABDÔMEN E ACABOU PERDENDO PARTE DO INTESTINO). OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECEDENTES DOS STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. II) ABSOLVIÇÃO E DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA ABSOLVER E CONDENAR NAS HIPÓTESES DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA OUE REFOGE AOS LIMITES TRACADOS NO ARTIGO 593 DO CPP. APONTADA A VINGANCA DO APELANTE, BEM COMO A DIFICULDADE DE DEFESA DA VÍTIMA, ATINGIDA DE SURPRESA E PELAS COSTAS. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE POSSUE AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS QUE SE IMPÕE. III) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESARRAZOADO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, BEM COMO O RISCO DA REITERAÇÃO DELITIVA DO APELANTE. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. APELANTE QUE PERMANECEU PRESO, PROVISORIAMENTE, DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 03012444820148050271 Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2022) (grifos nossos) Neste jaez, sobrevindo a sentença condenatória, com expressa negativa ao direito de recorrer em liberdade, forçoso reconhecer que o Apelante encontra-se custodiado, agora, por prisão amparada em novo título. Por conseguinte, indefiro o requerimento do Apelante. V — PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. VI — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a sentença condenatória. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10